

Procuradoria  
Geral do  
Estado



1º GOIÁS É  
LUGAR  
de honra no meu coração

ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA UPJ JUIZADO ESPECIAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS

Ref.:

Processo judicial: 5625745.62.2020.8.09.0051

Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer

Autores: Demetrius Alves de Araújo Faria, Pollyane Gomes Fonseca Sevilha e Eduardo Carlos de Freitas

Réu: Estado de Goiás

SEI: 202000003017098

TERMO DE ACORDO N° 66/2020-CCMA/PGE

Pelo presente instrumento, de um lado, ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado FERNANDO IUNES MACHADO, OAB/GO n° 21.735; e do outro lado, DEMETRIUS ALVES DE ARAÚJO FARIA, CPF 008 [REDACTED] ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, Nível I, residente e domiciliado na [REDACTED], POLLYANE GOMES FONSECA SEVILHA, CPF 024 [REDACTED] ocupante do cargo de Agente de Polícia de 2ª Classe, Nível I, residente e domiciliada na [REDACTED], e EDUARDO CARLOS DE FREITAS, CPF 016 [REDACTED] ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, Nível I, residente e domiciliado na [REDACTED] devidamente assistidos por seus advogados, Dra. Jeyce Carla de Jesus Santos (OAB n° 34.133) e Dr. Gustavo Fagundes Ferraz Maia (OAB/GO n° 52.872), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar Estadual n° .144/2018, art. 38-A da Lei Complementar Estadual n° 58/2006 e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI 202000003017098, resolvem firmar

[https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=21585271&id\\_sistema=1...](https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=21585271&id_sistema=1...) 1/6

Q.   
Digitalizado com CamScanner

o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual -CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

## CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Em requerimento administrativo direcionado à Procuradoria-Geral do Estado, Demetrius Alves de Araújo Faria, CPF 008 [REDACTED], ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, Nível I; Pollyane Gomes Fonseca Sevilha, CPF 02 [REDACTED] ocupante do cargo de Agente de Polícia de 2ª Classe, Nível I; e Eduardo Carlos de Freitas, CPF 016 [REDACTED] ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, Nível I, notificam que propuseram ação declaratória c/c obrigação de fazer, processo nº 5625745-62.2020.8.09.0051, UPJ dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em face do Estado de Goiás, no intuito de garantir direitos e vantagens decorrentes da promoção para a 1ª Classe, Nível I da carreira a que pertencem, por preencherem os requisitos legais exigidos, desde julho de 2019.

1.2. Antes mesmo da citação do ente estatal na referida demanda, ingressaram com pedido administrativo manifestando intenção em transacionarem nos mesmos termos do acordo firmado com o Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Goiás - SINPOL, processo nº 5011852.53.2020.8.09.0051, proposto no intuito de assegurar o direito à promoção de seus sindicalizados.

1.3. Argumentam que, embora figurem dentro do número de vagas disponíveis para promoção, preenchendo os requisitos legais exigidos, não foram promovidos, devendo ser oportunizado aos requerentes mesma possibilidade de autocomposição.

1.4. O Gabinete da Procuradora-Geral do Estado exarou o Despacho nº 2133/2020 - GAB (SEI 000017161178), integrado pelo Despacho nº 2147/2020 - GAB (SEI 000017179797), assim se posicionando:

9 - Por ocasião do acordo com o SINPOL, em razão do impacto econômico sobre o erário, o Governador do Estado proferiu o Despacho nº 428/2020 (000015499711), autorizando o acordo.

10 - Pela Lei Complementar Estadual nº 58, de 4 de julho de 2006, o Procurador do Estado está autorizado a conciliar e a transigir nas demandas cujo valor não ultrapasse a 500 (quinhentos) salários mínimos (art. 38-A, caput). Para valores compreendidos entre 500 (quinhentos) e 5.000 (cinco mil) salários mínimos, a transação e a assunção de compromisso é da alçada da Procuradora-Geral do Estado, que poderá delegá-la aos Procuradores do Estado (art. 5º, caput, VI, "a", e parágrafo único).

11 - No presente caso o valor da causa não supera a 20 (vinte) salários mínimos, dispensando a participação da Procuradora-Geral do Estado.

12 - Conquanto isto, seguindo a linha de compreensão e de tratamento adotados para a realização dos acordos com o SINPOL (000015691274), para preservar a impessoalidade, a isonomia de tratamento entre servidores nas mesmas situações, a moralidade, a economicidade e a legalidade, fica autorizada a realização do acordo entre o Estado de Goiás e os servidores Demetrius Alves de Araújo Faria, Pollyane Gomes Fonseca Sevilha e Eduardo Carlos de Freitas, desde que nos mesmos moldes e nas mesmas condições dos acordos ajustados com o SINPOL.

13 - À Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado, para os fins de seu mister.

1.5. Concluído, o Conselho Superior da Polícia Civil, no Despacho nº 658/2020 - CSPC/DGPC- 09530 (SEI 000017260742), informou que:

a) o servidor Demetrius Alves de Araújo Faria, inscrito nº C.P.F. sob o nº 008 [REDACTED] constou na lista da promoção referente ao mês de julho do ano de 2019, na 136ª vaga destinada ao merecimento. Portanto,

a) o referido servidor figurou na lista para a promoção ao cargo de Agente de Polícia da 1ª Classe, referente ao ano de 2019, cumprindo todos os requisitos necessários à referida promoção;

b) a servidora Pollyane Gomes Fonseca [Sevilha], inscrita n.º C.P.F. sob o n.º 024 [REDACTED], constou na lista da promoção referente ao mês de julho do ano de 2019, na 160ª vaga destinada ao merecimento. Portanto, a referida servidora figurou na lista para a promoção ao cargo de Agente de Polícia da 1ª Classe, referente ao ano de 2019, cumprindo todos os requisitos necessários à referida promoção.

c) o servidor Eduardo Carlos de Freitas, inscrito n.º C.P.F. sob o n.º 016 [REDACTED], constou na lista da promoção referente ao mês de julho do ano de 2019, na 71ª vaga destinada ao merecimento. Portanto, o referido servidor figurou na lista para a promoção ao cargo de Agente de Polícia da 1ª Classe, referente ao ano de 2019, cumprindo todos os requisitos necessários à referida promoção.

1.6. Considerando-se que no Despacho n.º 170/2020 – GAB, acostado ao processo SEI n.º 201900007078030, argumentado "que a liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 6129, não suspendeu a eficácia dos arts. 44 e 46 do ADCT da Constituição Estadual", prevendo o inciso I do prelado art. 46 do ADCT, decorrente da EC n.º 54/2017, com relação aos servidores das carreiras integrantes da segurança pública, como é o caso dos Policiais Civis, uma promoção por ano.

1.7. Considerando-se que a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6129, alterando a forma de apuração do comprometimento das despesas de pessoal, foi posterior a julho de 2019, admitindo-se a existência de espaço para o atendimento dos servidores, consoante afirmado no Despacho n.º 1380/2020 GAB (SEI 000014763914):

8. Não é despendendo notar, do outro lado, que quando esses atos de promoção foram editados, entre junho e setembro de 2019, vivia-se uma situação fiscal e financeira algo diversa em Goiás, sobretudo porque ainda não concedida naquela altura, pelo Supremo Tribunal Federal, a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6129, que suspendeu a eficácia do § 8º do art. 113 da Constituição goiana, sem a medida liminar na Ação Cível Originária n.º 3.328. Em resumo, ainda era possível, naquele momento, sustentar que Goiás não havia ultrapassado os limites de gastos com pessoal impostos pela LRF e ainda não havia o compromisso de esforço de redução dessas mesmas despesas imposto pela decisão por último citada, para assegurar a adesão ao RRF.

1.8. Considerando-se que na hipótese da despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite prudencial, o art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF veda a "concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição".

1.9. Considerando-se como provável o êxito dos servidores na demanda judicial proposta, as promoções pretendidas estariam justificadas pela decisão judicial e pela previsão legal existente.

1.10. Considerando-se que a realização dos acordos nos moldes aventados, se contrastados com as procedências das demandas judiciais ajuizadas, proporcionará ao Estado, quanto aos Policiais Civis, uma economia de R\$ 4.515.127,37 (quatro milhões, quinhentos e quinze mil, cento e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), e quanto aos servidores da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, uma economia de R\$ 170.818,44 (cento e setenta mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), em valores históricos, sem a incidência de correção monetária e juros moratórios, correspondente ao não pagamento dos acréscimos remuneratórios decorrentes das promoções pelo período compreendido entre o mês de julho de 2019 e o mês de julho de 2020 ou abril de 2018 a agosto de 2020, conforme Relatórios de Impacto apresentados pela SEAD (000014782823 e 000015163354 – processo SEI n.º 202000003011718), e ainda custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

1.11. Então, os autores/servidores públicos cumprem as condições estabelecidas no Despacho n.º 2024/2020 – GAB, confirmando-se a possibilidade de que seja entabulado o pretense ajuste.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES

- 2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando o Estado de Goiás o entendimento e a orientação expressos no Despacho nº 2133/2020 - GAB, agregado pelo Despacho nº 2147/2020 - GAB, bem como respaldado no Despacho nº 658/2020 - CSPC/DGPC- 09530, para conceder promoção por merecimento, referente ao ano de 2019, aos servidores públicos acima identificados que, conforme já comprovado no processo, preenchem os requisitos da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que será efetivada mediante ato governamental específico a ser editado e publicado após o trânsito em julgado da sentença de homologação deste acordo, podendo abdicarem ao direito de recorrer.
- 2.2. Os servidores públicos beneficiados pelo acordo renunciam ao recebimento das diferenças vencimentais pretéritas, no intervalo compreendido entre o mês de julho de 2019 até o advento do ato de concessão da promoção.
- 2.3. Os efeitos decorrentes do presente acordo, inclusive financeiros, terão início com a publicação do(s) correspondente(s) decreto(s) de promoção(ões).
- 2.4. Ficam os servidores públicos/atores responsáveis por quaisquer ônus processuais decorrentes do processo nº 5625745.62.2020.8.09.0051, incluindo despesas reembolsáveis, arcando cada uma das partes com os honorários advocatícios devidos aos seus patronos.
- 2.5. Os referidos integrantes do quadro de pessoal da Polícia Civil deste estado renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a reclamar em julzo ou fora dele quanto à promoção referente ao ano de 2019, incumbindo-lhes a desistência de quaisquer ações judiciais propostas, independente da instância ou foro, que tenham mesmo objeto, ficando igualmente estabelecido que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, renunciando uma parte de cobrar da outra ônus processuais devidos.
- 2.6. O presente acordo possui caráter irrevogável, intransferível e irrenunciável, obrigando-se os servidores públicos/atores a cumpri-lo, bem como seus herdeiros e sucessores.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

- 3.1. A autocomposição é negócio jurídico de direito material fundado na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas para que seja regularmente encerrado o processo por sentença de mérito.
- 3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.
- 3.3. O ajuste estabelecido, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.
- 3.4. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.
- 3.5. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a este acordo serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

[https://sal.go.gov.br/sal/contratador.php?acao=documento\\_lopriva\\_web&acao\\_origem=svore\\_visualizar&id\\_documento=2155271&id\\_sistema=1...](https://sal.go.gov.br/sal/contratador.php?acao=documento_lopriva_web&acao_origem=svore_visualizar&id_documento=2155271&id_sistema=1...) 4/8

11/01/2021

SE/GOVERNADORIA - 000017319830 - Termo de Acordo

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e extinção do processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 16 dias do mês de dezembro de 2020.

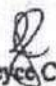
Fernando Iunes Machindo  
Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial  
OAB/GO nº. 21.735  
(Assinatura eletrônica)

Denise Pereira Guimarães  
Procuradora do Estado  
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual  
(Assinatura eletrônica)


DEMÉTRIOS ALVES DE ARAÚJO FÁRIA  
Demetrius Alves de Araújo Faria  
CPF 008. [REDACTED]

Pollyane Gomes Fonseca Sevilha  
Pollyane Gomes Fonseca Sevilha  
CPF 024. [REDACTED]

Eduardo Carlos de Freitas  
Eduardo Carlos de Freitas  
CPF 016. [REDACTED]

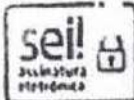
  
Dra. Jeyce Carla de Jesus Santos  
OAB/GO nº 34.133

[https://sel.go.gov.br/sel/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=21585271&infra\\_sistema=1...](https://sel.go.gov.br/sel/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=21585271&infra_sistema=1...) 5/6

  
Digitalizado com CamScanner

Dr. Gustavo Fagundes Ferraz Maia

OAB/GO nº 52.872



Documento assinado eletronicamente por DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado, em 16/12/2020, às 21:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO IUNES MACHADO, Procurador (a) Chefe, em 17/12/2020, às 14:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000017319830 e o código CRC D717E89F.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIÂNIA - GO 0 - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 202000003017098



SEI 000017319830